

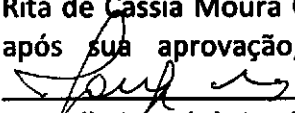
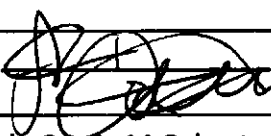
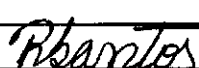
**CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO/ CF-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008– CF/SE**  
**REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2022**

1 Às 13h20. Local: Realizada Virtualmente por meio do APP Zoom –  
2 <https://us06web.us/j/89065086299?pwd=c21EBmFsVnpHbENhWmxCOGpZL3Ridz09>  
3 **ABERTURA:** O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina Contador Jorge Luiz  
4 dos Santos fez a abertura dos trabalhos, agradecendo as presenças. **PRESENCAS:** A  
5 sessão contou com a presença das seguintes Conselheiros: Edvânia Alves de Souza e  
6 Marcos Moreira Santos. **Assessoramento:** Assessorando os trabalhos estava a Chefe do  
7 Setor de fiscalização, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. **EXPEDIENTES:** Não teve.  
8 **ORDEM DO DIA: JULGAMENTO DE PROCESSOS: Numero Processo: U-2022/000024 -**  
9 **FRANKLIN THAONY SOUZA SANTOS - SE-002907/K -** Por executar serviços privativos  
10 de profissional da contabilidade, na empresa Jean Novais Comercio de Combustíveis  
11 CNPJ 22.023.523/0001-96, juntamente com o profissional Kairan Lopes Freire, sem  
12 possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio  
13 de denúncia 2D9U-2ZUJ-KQ90-Z7YH. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. -  
14 **Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão:** Como neste processo não  
15 ficou comprovado que o objeto da denúncia – transferências bancárias tem ligação  
16 com o exercício profissão contábil, voto pelo arquivamento deste processo. Aprovado  
17 por Unanimidade; **Numero Processo: U-2022/000069 - TANIA SUELI SILVA DOS**  
18 **SANTOS - SE-005049/K -** Exercer atividades públicas de auxiliar de contabilidade, na  
19 Prefeitura Municipal de São Cristóvão, sem possuir a devida formação profissional e  
20 registro neste CRCSE, o que identificamos por meio de ofício e pelo não atendimento à  
21 notificação de nº 296/2021 - art. 20 e 24 do DL 9295/46, c/c Súmula 13 do CFC. -  
22 **Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão:** Exercer atividades  
23 privativas de profissional da Contabilidade, sem possuir a devida formação profissional  
24 (leigo), exercendo o cargo de auxiliar de contabilidade na Prefeitura Municipal de São  
25 Cristóvão, em desacordo com ao art. 20 do DL 9.295/46, com Súmula 13 do CFC, voto  
26 pela aplicação da penalidade de multa de R\$5.030,00(cinco mil e trinta reais) e  
27 representação a MP por exercício ilegal da profissão. Aprovado por Unanimidade;  
28 **Numero Processo: U-2022/000108 - CLEIDE SANTOS NASCIMENTO - SE-005038/K -**  
29 Por ocupar cargo serviços de natureza contábil, na empresa Asscont Assessoria  
30 Contábil Eireli - CNPJ 08529914/0001-56, sem possuir a devida formação profissional,  
31 o que identificamos por meio de Acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não  
32 atendimento á notificação n.º 263/2021. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do  
33 CFC - **Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão:** Exercer atividades  
34 privativas de profissional da Contabilidade, sem possuir a devida formação profissional  
35 (leigo), exercendo o cargo de auxiliar de contabilidade na ASSCONT – Assessoria  
36 Contábil Eireli, CNPJ 08.529.914/0001-56, em desacordo com ao art. 20 do DL  
37 9.295/46, com Súmula 13 do CFC, comprovou durante o prazo de defesa, não exercer  
38 mais a função, mas por ter exercido, voto pela aplicação da penalidade de multa de  
39 R\$503,00 (quinhentos e três reais). Aprovado por Unanimidade; **Numero Processo: U-**  
40 **2022/000109 - ASSCONT- ASSESSORIA CONTABIL LTDA - SE-000223/O -** Deixar de  
41 fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, a funcionária CLEIDE  
42 SANTOS NASCIMENTO, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado  
43 e/ou leigo), o que identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021

**CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO/ CF-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008- CF/SE**  
**REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2022**

44 e pelo não atendimento á notificação n.º 300/2021. - Art. 15 do DL 9.295/46 e c/c  
45 súmula CFC nº 14. - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA Decisão: A  
46 Resolução CFC n.º 1.246/09 que dispõe sobre a participação de estudantes em trabalhos  
47 auxiliares da profissão contábil, em seu art. 2º, diz que o estudante deverá comprovar a  
48 regularidade da matrícula e da frequência perante o responsável da organização contábil, que  
49 será apresentada à fiscalização do CRC da sua jurisdição sempre que solicitado, como condição  
50 de legitimidade de sua participação nos trabalhos. O que não foi solicitado pela Organização  
51 Contábil, já que a funcionária não renovou a matrícula e continuou trabalhando no escritório.  
52 Diante dos fatos, voto pela aplicação da multa de R\$ 1006,00(mil e seis reais), com base na  
53 alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. 1.603/20 e com Res. 1.636/2021.  
54 Aprovado por Numero; **Processo: U-2022/000110 - FP&K SOLUCOES EMPRESARIAIS E**  
55 **SERVICOS LTDA - SE-003851/K** - Por disponibilizar atividades contábeis em empresa  
56 constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCSE, o  
57 que identificamos por meio do CNPJ e pelo não atendimento á notificação n.º 22/2022.  
58 - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. -  
59 Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Pelos motivos destacados  
60 no parecer acima e também pelo não cumprimento a notificação para o devido  
61 registro cadastral da PJ no CRCSE, levando em conta que é ré primária, voto pela  
62 aplicação da penalidade de multa mínima de R\$1.006,00(hum mil e seis reais), alínea  
63 "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. 1.605/20. Aprovado por  
64 Unanimidade; **Numero Processo : U-2022/000131 - FRANKLIN THAONY SOUZA**  
65 **SANTOS - SE-002907/K** - Explorar atividades contábeis, na condição de proprietário do  
66 escritório de contabilidade MF SERVIÇOS CONTÁBEIS (M-MARLY e F- FRANKLIN),  
67 localizado na Av: Gonçalo Rolemberg Leite, 1385 Condomínio Francisco oliveira ,Bloco  
68 C, Apto 003, Bairro Suissa , Aracaju/Se, sem possuir a devida formação profissional, o  
69 que identificamos por meio de denuncia 02IX-VLHM-M4JI-1GLU e e-mail  
70 encaminhados, principalmente do dia 05/08/2017. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c  
71 Súmula 13 do CFC. - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão:  
72 Exercer atividades privativas de profissional da Contabilidade, sem possuir a devida  
73 formação profissional (leigo), ao participar na condição de proprietário na empresa MF  
74 SERVIÇOS CONTÁBEIS, em desacordo com ao art. 20 do DL 9.295/46, com Súmula 13  
75 do CFC, voto pela aplicação da penalidade de multa de R\$5.030,00(cinco mil e trinta  
76 reais) e representação a MP por exercício ilegal da profissão. Aprovado por  
77 Unanimidade; **Numero Processo : U-2022/000063 - J W SANTOS CONTABILIDADE**  
78 **EMPRESARIAL ME - SE-003140/K** - Por disponibilizar atividades contábeis em empresa  
79 constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCSE, o  
80 que identificamos por meio de CNPJ e relatório de consulta viabilidade e pelo não  
81 atendimento à notificação de nº 267/2021. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46,  
82 com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS.  
83 Decisão: A organização disponibilizar o serviço contábil não autorizado pela devida  
84 falta do registro da pessoa jurídica junto ao CRC SE, voto pela aplicação da multa no  
85 valor R\$ 1.006,00 (um e seis reais), conforme alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46,  
86 com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1636/2021. Aprovado por

**CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO/ CF-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008– CF/SE**  
**REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2022**

87 Unanimidade; Numero Processo : U-2022/000125 - PEDRO HENRIQUE BISPO DOS  
88 SANTOS - SE-002949/K - Por disponibilizar atividades contábeis na condição de  
89 proprietário em empresa Pedro Henrique Bispo dos Santos constituída sob a forma de  
90 Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio  
91 de CNPJ e pelo não atendimento á notificação 31/2022. - Organização: Art. 15, do D.Lei  
92 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: MARCOS  
93 MOREIRA SANTOS. Decisão: A organização disponibilizar o serviço contábil não  
94 autorizado pela devida falta do registro da pessoa jurídica junto ao CRC SE, voto pela  
95 aplicação da multa no valor R\$ 1.006,00 (um e seis reais), conforme alínea "b" do art.  
96 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC n.º  
97 1636/2021. Aprovado por Unanimidade. PROCESSOS ARQUIVADOS PELO VICE  
98 PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PELO ART. 44 DA RES. CFC  
99 1603/2020 e levado a Câmara de ética e Disciplina para conhecimento: Numero  
100 Processo: U-2022/000071 – ANALISE ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - BA-007579/O -  
101 Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s)  
102 funcionário(s) Atonilza Torquanto Caravo e Felipe Schinke Cavalcante, sem possuir a  
103 devida formação profissional (não habilitado e/ou leigo), o que identificamos por meio  
104 de fiscalização e o não atendimento á notificação de nº 307/2021- Art. 15 do DL  
105 9.295/46 e c/c súmula CFC nº 14 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.  
106 Decisão: Em sua defesa a autuada apresentou comprovantes de que os funcionários  
107 não ocupam cargos privativos de profissionais da contabilidade, voto pelo  
108 arquivamento do processo com base no art. 44 da Res. CFC 1603/20 e que seja dado  
109 conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. Numero Processo: U-  
110 2022/000161 – VITOR ROBERTO SANTOS BIO - SE-005162/K - Por ocupar cargo  
111 serviços de natureza contábil, na empresa Rosangela dos Santos Bio ME - CNPJ  
112 07.606.295/0001-93, sem possuir a devida formação profissional, o que identificamos  
113 por meio de acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e o não atendimento à  
114 notificação 96/2022.- Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Conselheiro  
115 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: o autuado antes do envio do auto de  
116 infração e do julgamento de 1ª instância encaminhou documentos comprovando que  
117 ocupava o cargo de auxiliar de escritório e que atualmente é gerente da Empresa  
118 Adriana Gleide dos Santos Dias. Diante dos fatos, opino pelo arquivamento do  
119 Processo, com base no art. 44 da Res. CFC 1603/20 e que seja dado conhecimento à  
120 Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. Esgotada a pauta, os trabalhos foram  
121 encerrados às Trezes horas e cinquenta minutos. A presente ata foi redigida por mim,  
122 Rita de Cassia Moura Correia dos Santos, chefe do setor de fiscalização, que a assino  
123 após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Jorge Luiz dos Santos  
124   
125 Conselheiro Edvânia Alves de Souza \_\_\_\_\_  
126 Conselheiro Marcos Moreira Santos  \_\_\_\_\_  
127 e a chefe do Setor de Fiscalização, Rita de Cassia M C dos Santos  \_\_\_\_\_